

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/3410

RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 01 a 07) apresentado pelo Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN, em face do Sr. **MAURÍCIO GALLEGO AUGUSTO**, tendo em vista o exercício da atividade de analista de valores mobiliários, conforme descrita no art. 2º da Instrução CVM nº 388/03, sem estar, para esse fim, registrado junto a esta Comissão, em ofensa aos artigos 2º, §2º, e 7º, inciso II, da Instrução CVM nº 388/03(1).

2. A acusação originou-se a partir da constatação de diversas declarações e recomendações do Sr. Maurício Gallego Augusto sobre valores mobiliários negociados nos mercados brasileiros, divulgadas ao público através da mídia especializada, por meio de sítios na Internet e jornais impressos (item 2 do Termo).

3. Dentre o material obtido pela área técnica, destacam-se os relatórios denominados "Inteligência em Renda Variável - *Equity Insights*", divulgados periodicamente ao público pela Link S.A. CCTVM entre agosto de 2005 e março de 2006, em que é apresentado o desempenho da "carteira recomendada", assim como notícias comentadas, recomendações e opiniões sobre valores mobiliários e outros assuntos referentes ao mercado de renda variável. Ao final de cada relatório é apresentada a "Equipe de Análise" da Link S.A. CCTVM, responsável pela produção dos relatórios, assim como os setores de responsabilidade de cada analista.

4. Ocorre que, desde 19/08/2005 (data do primeiro relatório em referência) até 19/01/2006, o Sr Maurício Gallego Augusto é apresentado como parte da Equipe de Análise, sendo associado individualmente e isoladamente aos setores de "Papel e Celulose / Elétricas / Utilidades" (item 2 do Termo). A partir de 20/01/2006, contudo, o Sr Maurício Gallego Augusto deixa de ser indicado como parte da referida Equipe de Análise, passando a ser listado na área de "*Sales, Distribution & Trading*" até 22/02/2006, quando deixa de ser citado nos aludidos relatórios (item 2 do Termo).

5. Instado a se manifestar sobre a matéria, o Sr Maurício Gallego Augusto informa que foi admitido como "Gerente *Private*" e que desde então desempenhou atividades referentes a esta função. Destaca que tem se dedicado "*ao acompanhamento de empresas do setor de Papel e Celulose, Eletricidade e Utilidades, reunindo informações relevantes para que sejam utilizadas pela Link S.A. CCTVM*", assim como afirma que não realizou e não realiza "*análise de valores mobiliários*" (item 2 do Termo).

6. Considerando, porém, todo o material coletado no curso da apuração, a área técnica concluiu que o Sr. Maurício Gallego Augusto exerceu a atividade de analista de valores mobiliários, vinculado à Link S.A. CCTVM, divulgando ao público as suas análises e recomendações de valores mobiliários, no período compreendido entre 25/07/2005 e 09/02/2006, através de jornais impressos e sítios especializados na Internet ou nos relatórios "Inteligência em Renda Variável - *Equity Insights*" divulgados ao público pela referida corretora (itens 2.1 e 2.2 do Termo).

7. Face ao exposto nos autos, a SIN propõe a responsabilização do Sr. Maurício Gallego Augusto, por exercício da atividade de analista de valores mobiliários, conforme descrita no art. 2º da Instrução CVM nº 388/03, sem estar, para esse fim, registrado junto a esta Comissão, em ofensa aos artigos 2º, §2º, e 7º, inciso II, da Instrução CVM nº 388/03 (item 3 do Termo).

8. Cumpre informar que, diante da existência de indícios de crime de ação penal pública (art. 27-E da Lei nº 6.385/76), procedeu-se à comunicação ao Ministério Público Federal, nos termos da proposta constante do Termo de Acusação e da manifestação exarada pela Procuradoria Federal Especializada - PFE (fls. 1215 a 1217).

9. Regularmente intimado, o acusado apresentou tempestivamente suas razões de defesa (fls. 1229/1243), nas quais reafirma não realizar ou ter realizado análise de valores mobiliários, alegando, entre outros, que fazia parte de apoio à Equipe de Análise, sendo o Sr. Marcos Elias, analista regularmente registrado na CVM, quem de fato produzia e assinava os boletins elaborados pela Link S/A CCTVM, conforme identificado no topo da página de tais boletins. Ademais, argumenta que a forma como fora qualificado nos artigos jornalísticos não deve ser levada em consideração para a verificação ou não da atividade de analista, vez que foge ao seu controle(2).

10. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, o acusado manifestou a intenção na celebração de Termo de Compromisso, ocasião em que apresentou a respectiva proposta completa (fls 1241 a 1242), comprometendo-se a:

- não se apresentar nos boletins elaborados pela Link S/A CCTVM como parte do apoio à "Equipe de Análise", alterando a sua apresentação para "Equipe de Apoio" ou outra designação que essa Autarquia venha a julgar ser mais conveniente, para o fim de não confundir a atividade do defendente dentro da Link S/A CCTVM com a atividade de analista de valores mobiliários;
- esclarecer aos jornalistas a quem conceder entrevistas o significado técnico da designação "analista", conforme prescrito na Instrução CVM nº 388/03, bem como a policiar tanto quanto que lhe seja possível a forma como tais jornalistas venham a qualificá-lo nos artigos em que for mencionado, evitando que a sua qualificação provoque a confusão entre a sua atividade e a atividade de analista de valores mobiliários;
- conceder gratuitamente, até o número de 10 (dez), conferências sobre temas de sua especialidade e que essa Autarquia julgue convenientes, em horários e locais na Grande São Paulo (SP) que venham a ser estabelecidos por essa Autarquia.

11. Ao apreciar a legalidade da proposta (fls 1244 a 1247), a PFE manifestou-se pelo atendimento ao requisito legal inserto no inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, uma vez que não há nos autos indicação no sentido de que o proponente permaneceria atuando no mercado sem a respectiva autorização desta Autarquia, tendo, inclusive, o mesmo deixado de ser indicado como parte da Equipe de Análise, passando a ser listado na área de "*Sales, Distribution & Trading*" até 22/02/2006, quando deixou de ser citado no relatório.

12. No que tange ao requisito do inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 entende a PFE estar este igualmente atendido, posto que "*os compromissos atinentes à realização de seminários ou conferências sobre temas relevantes para o mercado de capitais, podem perfeitamente ser levados em conta para fins de indenização dos prejuízos sofridos pelo mercado ou pela CVM, tendo em vista que não existe obrigação legal de os mesmos serem ressarcidos apenas em espécie.*"

13. Por fim, ressalva a Procuradoria que cumprirá ao Colegiado, depois de ouvido o Comitê de Termo de Compromisso, em caráter discricionário, examinar se tais compromissos apresentam-se razoáveis e finalisticamente proporcionais aos danos causados.

FUNDAMENTOS:

14. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado

ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

15. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

16. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

17. O Comitê depreende que a proposta em apreço mostra-se desproporcional à gravidade dos fatos apontados na peça acusatória, sendo incompatível com a conduta do proponente, a qual, inclusive, é tipificada como crime, nos termos do art. 27-E da Lei nº 6.385/76. A respeito, o Colegiado vem decidindo pela inconveniência e inoportunidade na celebração de Termo de Compromisso, quando a proposta apresentada não é comparável à reprovabilidade da conduta imputada aos proponentes⁽³⁾.

18. Ademais, o Comitê entende que o presente caso merece ser levado a julgamento, servindo como paradigma aos participantes do mercado, haja vista se tratar de assunto que aparenta carecer de um posicionamento norteador por parte do Colegiado desta Autarquia.

CONCLUSÃO

19. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta apresentada por **Maurício Gallego Augusto**.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Antonio Carlos de Santana

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas

Eduardo José Busato

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Em exercício

(1) Instrução CVM nº 388/03

"Art. 2º A atividade de analista de valores mobiliários consiste na avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos para divulgação ao público, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento.

§1º omissis

§2º Para o exercício de sua atividade, o analista de valores mobiliários deverá estar registrado na CVM, na forma do art. 10 desta Instrução.

Art. 7º É vedado ao analista de valores mobiliários:

I - omissis

II – exercer sua atividade sem atender ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, ou em desconformidade com as normas que lhe forem aplicáveis;"

(2) A respeito, a jornalista Mara Célia Luquet de Freitas Amorim, responsável por algumas das matérias jornalísticas coletadas pela SIN, apresentou a esta Autarquia declaração no sentido de que o ora acusado não teria se apresentado como analista, sendo da mesma a iniciativa de assim apontá-lo em suas matérias (fls. 1249).

(3) Processos Administrativos Sancionadores CVM nºs RJ2005/8541, RJ2005/5038, RJ2005/8001, RJ2005/7782 e RJ2005/4359.